

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6.870/2016-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 8/2016-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa CLARIT COMERCIAL EIRELI

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CLARIT COMERCIAL EIRELI** contra o ato do Pregoeiro que a desclassificou do certame em tela, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **03-09**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quinta – Do Recurso, nos subitens **15.1** e **15.4** da Carta Editalícia:

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA CLARIT COMERCIAL EIRELI

05. A empresa **CLARIT COMERCIAL EIRELI** apresentou razões recursais, à **fl. 227-230**, conforme se passa a expor, em síntese:

PARA O ITEM 01:

3. A Recorrente teve suas propostas recusadas para os itens 01 e 03 pelos motivos já aduzidos, relativos à alegação de que a empresa não cumpriria o item 2.2.1 do edital no item 01, por não ser microempresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ou empresa de pequeno porte e de que as embalagens apresentadas nas amostras do item 03 não seriam lacradas, tendo interposto recurso em face dessas decisões em 30/05/2016, tendo o prazo de interposição encerrado em 31/05/2016, o que denota a tempestividade desse recurso.

11. No caso em tela, verificamos que a Recorrente participou do certame, inclusive nos itens exclusivos para pequenas e micro empresas, por se enquadrar como tal, mesmo não estando cadastrada no sistema do comprasnet nessa condição, não tendo sido possível a atualização do SICAF da empresa a fim de que passasse a constar a informação de enquadramento, o que gerou a sensação de que a empresa não seria enquadrada como tal, ensejando sua inabilitação após a fase de lances.

12. Sucede que como a empresa não estava cadastrada no comprasnet como ME ou EPP, ao cadastrar sua proposta de preços, não apareceu a opção/campo para informar essa condição, não tendo sido possível a marcação do campo relativo à declaração de ME/EPP, exigida pelo edital e que somente poderia ser enviada pelo sistema, tendo o sistema entendido que a empresa não se enquadraria na situação, induzindo o sr. Pregoeiro ao erro, pois, ao ver no sistema que a empresa não seria ME ou EPP, procedeu com sua desclassificação, após a fase de lances, sem oferecer qualquer oportunidade de defesa à empresa.

20. Dessa forma, considerando que a empresa preenchia as condições do edital ao participar da licitação, sendo realmente enquadrada como empresa de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006, como exigido no edital, tendo a falha na atualização de seu cadastro no comprasnet induzido o sr. pregoeiro ao erro, fazendo-o crer que a empresa não seria enquadrada na Lei e considerando que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa à Administração, requer a reconsideração da decisão que a desclassificou no item 01 do pregão por não atender ao item 2.2.1 do edital, visto que a análise dos documentos aqui apresentada demonstra que a empresa atende a exigência, não havendo motivo para a manutenção de sua desclassificação no item 01.

PARA O ITEM 03:

21. A Clarit foi desclassificada no item 03 em virtude de os pacotes das embalagens internas do produto não serem lacrados, contrariando a um detalhe da embalagem do item no termo de referência, que exigia que as folhas dentro da caixa deveriam ser acondicionadas em embalagens fechadas, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

22. O fato é que a amostra apresentada pela empresa no item 03 foi aprovada pelo Setor de Suprimentos, conforme mensagem publicada na Ata da Sessão pública em 11/05/2016 às 11h, segundo a qual a amostra apresentada estaria em conformidade com as especificações do edital, desde que as folhas fossem fornecidas em embalagens plásticas fechadas.

23. Ocorre que o fabricante, embora tenha assumido que está adequando a embalagem para que seja acondicionada em pacotes internos fechados, como se depreende pelo e-mail em anexo, não forneceu o termo de compromisso exigido pela comissão de licitações, por não saber precisar se as embalagens estarão adequadas quando os pedidos começarem a ser expedidos, evitando que sejam gerados contratempos no curso do contrato.

24. O fato é que o produto oferecido pela empresa se enquadra nas especificações exigidas no edital, tendo qualidade e características compatíveis com o exigido no edital, com a ressalva para as embalagens internas que, embora estejam em processo de mudança, ainda não é exata a data em que se adequarão ao exigido no edital, relativo ao fornecimento em embalagens lacradas.

26. Nesse ínterim, nos referimos aos preços apresentados por essa empresa e a empresa vencedora do item, para demonstrar que os preços da recorrente são muito mais vantajosos que os da empresa vencedora, ao passo que enquanto a Clarit forneceu o preço de R\$ 29,48, a licitante vencedora do item, F.H.C. de Oliveira Descartáveis ME, arrematou o item pelo valor de R\$ 37,50. A diferença entre os preços é superior à 27% (R\$ 34.357,68), ônus que será suportado pela Administração caso mantenha a decisão que desclassificou a clarit no item 03.

29. Assim, sopesando os princípios, analisando as vantagens, riscos e prejuízos que a prevalência de cada princípio pode acarretar ao caso, se pode aferir que a economia de mais de 27% no valor do produto, cuja qualidade é compatível com o exigido no edital, mas, no entanto, as embalagens internas ainda não estão totalmente adequadas ao modo solicitado no edital, havendo forte possibilidade de o serem em curto prazo, demonstra que esse princípio atende melhor ao interesse público que o da vinculação ao edital, que, em nome da estrita vinculação ao instrumento convocatório, está ensejando a aquisição de um produto cuja qualidade é semelhante e compatível com o outro, mas a embalagem interna é totalmente fechada, tendo, por outro lado, o valor em cerca de 27% mais alto, o que poderá acarretar um custo excessivo à administração, apenas no intuito de atender criteriosamente ao exigido no edital.

30. Nesse contexto, questionamos: No caso em tela, é primordial que as embalagens internas do papel toalha sejam totalmente fechadas??? A economia superior a 27% sobre cada pacote do papel,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

com a previsão de adequação da embalagem em um futuro próximo, mas ainda indefinido, não representaria maior vantagem ao interesse público?? Nesse contexto de crise econômico financeira e moral que está acometendo o país e suas instituições a aquisição do produto de boa qualidade e com especificações que atendem ao interesse da administração, conforme declaração do próprio setor de suprimentos, no entanto em uma embalagem interna que ainda não está totalmente adequada ao exigido no edital, por um valor mais barato, representando uma economia superior a 27% não atenderia melhor o interesse público?

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a sua reclassificação no certame em tela, por entender que esta atende aos requisitos previstos no Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FHC DE OLIVEIRA DESCARTÁVEIS ME

07. A empresa **FHC DE OLIVEIRA DESCARTÁVEIS ME** apresentou contrarrazões recursais, às **fls. 231-232**, nos seguintes termos:

Com todo respeito a empresa CLARIT, nós da FHC, definimos o recurso como frágil e apelativo, sem sustentação nenhuma nas diretrizes previamente contidas no edital.

Item: 2.9 Como requisito para participação neste Pregão, a licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

A FHC entende que a empresa CLARIT não atendeu todas as condições exigidas em edital, o produto apresentado não apresenta embalagens plásticas fechadas, e o fabricante não se comprometeu a enviar declaração, portanto é um risco para a instituição acatar apenas uma promessa de adequação do produto.

A empresa CLARIT está forçando o Ministério Público a comprar um produto com embalagens parcialmente fechadas, mas está se esquecendo que a finalidade do produto ser em embalagem totalmente fechada, é exclusivamente para evitar umidades e desastres naturais tais como chuvas e temporais, sendo a embalagem fechada protetora íntegra do produto original tendo em vista que o almoxarifado trabalha com estoque mínimo de 3 meses de uso. Portanto é primordial que se tenha segurança de que o produto seja totalmente protegido de danos de qualquer natureza durante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

período estocado.

08. Ao final, pugna pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **CLARIT COMERCIAL EIRELI**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que declarou a recorrida como vencedora do item 03.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, cumpre mencionar que a fase externa do certame se deu no DOE-RN nº 13.647, edição de 24/03/2016, às fls. 69-70, com abertura do certame em **08 de abril de 2016**.

11. No tocante ao item 01, ora guerreado pela recorrente, o cerne da questão gravita no fato da recorrente não estar na condição de ME/EPP no SICAF, sistema COMPRASNET, quando da data da abertura do certame.

12. Ademais, o item 2.11 do edital aduz que as empresas que desejarem fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 deverão manifestar, em campo próprio, em declaração de que atendem aos requisitos do art. 3º da referida Lei. Outrossim, no momento da elaboração e envio de sua proposta, mesmo não selecionando por meio do sistema eletrônico a declaração referente ao item 4.6, alínea “e” do Edital, a licitante não enviou, junto de sua proposta, Declaração de enquadramento de EPP, conforme a própria informa nos autos;

12. Compulsando-se os autos, às fls. **211-214**, a empresa **CLARIT COMERCIAL EIRELI** requisitou à Unidade Cadastradora a atualização no SICAF em **11 de maio de 2016**, dentre outros a alteração do porte da empresa e a referida Unidade Cadastradora respondeu em **16 de maio de 2016**, data posterior a data da abertura do certame.

13. A carta editalícia, no item 2.2.1, assinalava que para os itens 1 e 2, as empresas deveria

2.2.1 Para o ITENS 1 e 2: apenas as microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento ao art. 48, inciso I, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Complementar nº 123/2006, poderão participar do certame desde que se enquadrem nas disposições estabelecidas nesta condição.

14. Nesse sentido, a recorrente não se enquadrava na condição de ME (microempresa) ou empresa de pequeno porte (EPP), para o SISTEMA COMPRASNET, pois em tal condição concorria com os demais licitantes, de forma isonômica, para os itens supracitados.

15. A importância de tal fato é que as empresas, em caso de desempate, levará em conta as empresas que se enquadram como ME ou EPP, consoante cláusula oitava do edital:

8.1 Após a fase de lances, **se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte** até 5% (CINCO POR CENTO) superior a melhor proposta, e desde que a licitação não seja exclusiva, proceder-se-á da seguinte forma:

c) Convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (CINCO) MINUTOS, controlados pelo Sistema, decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 (GRIFOS NOSSOS).

16. Assim sendo, não estando a mesma cadastrada no sistema COMPRASNET sob a condição de ME ou EPP, não poderia competir em igualdade de condições com as demais empresas que atenderam tal requisito.

17. Já no que se refere ao item 03, o Termo de Referência – Anexo I do Edital já previa a condição de entrega do referido item quanto ao fato de as embalagens serem plásticas e fechadas.

18. Em suas próprias razões recursais, a empresa, em vários parágrafos demonstra margem de dúvida, quanto ao atendimento da entrega do objeto nas condições da carta editalícia e seus anexos.

19. Corroborando tal fato, a empresa BRENO REPRESENTAÇÕES, donde a recorrente adquire seus produtos não evidenciou que o produto seria entregue acondicionado em embalagens fechadas. Suscita dúvida ao afirmar: “em breve acredito que estaremos disponibilizando o mesmo”, conforme e-mail enviado à recorrente, acostado aos autos, à fl. 210.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

20. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **CLARIT COMERCIAL EIRELI** mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a empresa **FHC DE OLIVEIRA DESCARTÁVEIS ME**, para o item 03, e **J. BRILHANTE**, para o item 1, por atender às exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

V – DO MÉRITO

21. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **CLARIT COMERCIAL EIRELI** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação das empresas **FHC DE OLIVEIRA DESCARTÁVEIS - ME**, para o item 3, e **J. BRILHANTE COMERCIAL LTDA-EPP**, para o item 1, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 10 de junho de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

**MARCOS ANTONIO DE MACEDO
CARDOZO**
Secretário

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Secretário

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro